


QUADRO COMPARATIVO COM COMENTÁRIOS		
PORTARIA 326/2013	PORTARIA 501/2019	COMENTÁRIOS
TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 40 É dispensável a assinatura manuscrita nos requerimentos, quando o titular ou o responsável pelo certificado digital for a pessoa indicada pela entidade sindical como seu representante no CNES.	Não há dispositivos correspondentes com a norma	Tendo em vista que com a nova norma todas as solicitações devem ser realizadas, em regra, por meio do sistema SEI/MJSP, os processos de solicitações perante o Ministério da Justiça e Segurança Pública serão de forma digital, o que por si só exclui a necessidade de assinatura manuscrita do dirigente sindical representante da entidade solicitante.
Art. 41 Na hipótese de dissociação e/ou de desmembramento, os editais a que se refere esta Portaria deverão expressar tal interesse, com a indicação do CNPJ e da razão social de todas as entidades atingidas.	Não há dispositivos correspondentes com a norma	A nova norma não trata especificamente dos casos de dissociação e/ou desmembramento. A Portaria 501/19, em seus artigos 16 e 17 somente determina que em havendo a existência de um ou mais pedidos, seja de registro sindical ou de alteração estatutária, com coincidência total ou parcial de base

ZILMARA ALENCAR

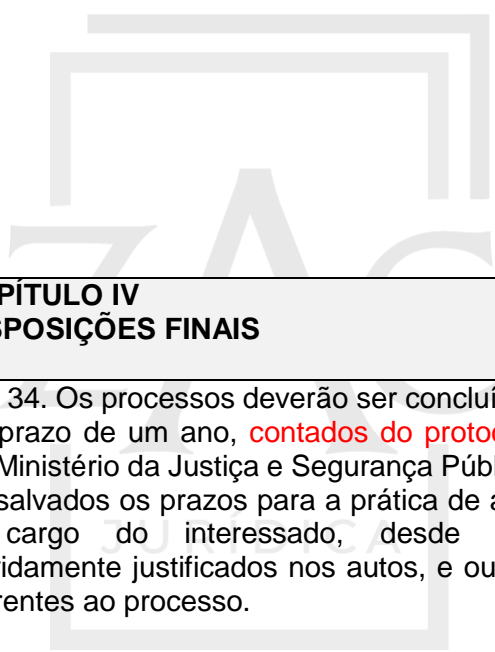
CONSULTORIA JURÍDICA

		<p>territorial ou de categoria, os pedidos serão publicados conforme a ordem cronológica de protocolização (data e hora) se estiverem as solicitações com toda a documentação completa.</p> <p>Ainda, a supracitada portaria determina que havendo a existência de conflito parcial ou total de representação entre entidades sindicais, sendo constatado pelo Ministério que a categoria se enquadra nos conceitos determinados pelo artigo 511 da CLT, o pedido será considerado regular e conseqüentemente publicado, salvo se a base territorial requerida englobar o local da sede do sindicato representante da mesma categoria registrada no CNES.</p>
I - Considera-se dissociação o processo pelo qual uma entidade sindical com representação de categoria mais específica se forma a partir de entidade sindical com representação de categorias ecléticas, similares ou conexas;	<p>Não há dispositivos correspondentes com a norma</p>	Conforme comentário anterior, o processo de dissociação está disposto nos arts. 16 e 17 da nova portaria.
II - Será considerado desmembramento, o destacamento da base territorial de sindicatopreexistente.	<p>Não há dispositivos correspondentes com a norma</p>	Conforme comentário anterior, o processo de dissociação está disposto nos arts. 16 e 17 da nova portaria.

SCN, Qd. 2, Lote D, Ed. Liberty Mall, Torre B,
Salas 930 a 934 • CEP 70712-904 - Brasília-DF
zilmaraalencar.com.br

+55 61 3033.8835 | 9.8198.7910
consultoria@zilmaraalencar.com.br

<p>Art. 42 Os documentos relacionados nesta Portaria serão apresentados em originais, cópias autenticadas ou cópias simples, estas últimas serão apresentadas juntamente com os originais para conferência e visto do servidor, exceção feita aos comprovantes de pagamento da GRU, relativo ao custo das publicações no DOU, que deverão ser apresentados em original.</p>	<p>Não há dispositivos correspondentes com a norma</p>	<p>Tendo em vista que com a nova norma todas as solicitações devem ser realizadas, em regra, por meio do sistema SEI/MJSP, os processos de solicitações perante o Ministério da Justiça e Segurança Pública serão de forma digital, o que por si só exclui a necessidade de apresentação dos documentos pelas entidades sindicais de forma física, não havendo, portanto, mais a necessidade de se falar em cópias autenticadas, cópias simples, visto do servidor e etc.</p>
<p>§ 1º Os estatutos sociais e as atas deverão, ainda, estar registrados no cartório da comarca da sede da entidade requerente.</p>		
<p>§ 2º Não será admitida a apresentação dos documentos de que trata o caput, por fax, via postal, correio eletrônico ou outro meio que não os estabelecidos nesta Portaria.</p>		
<p>§ 3º - As assembleias de que faz menção esta Portaria deverão ser realizadas sempre no perímetro urbano do município e em local de livre acesso aos membros da categoria.</p>		

(acrescido pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)		
§ 4º Na hipótese do cartório não liberar, comprovadamente, a documentação mencionada no § 2º em tempo hábil para protocolo no MTE, a entidade poderá solicitar a abertura de um novo prazo, juntando comprovante que justifique a impossibilidade de atendimento ao prazo inicial." (NR) (acrescido pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)		
	CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS	
Art. 43 - Os processos administrativos de registro sindical e de registro de alteração estatutária deverão ser concluídos no prazo máximo de 1 (um) ano, contados do recebimento dos autos na CGRS , ressalvados os prazos para a prática de atos a cargo do interessado, devidamente justificados nos autos. (NR) (alterada pela Portaria nº 1.043, de 4 de setembro de 2017)	Art. 34. Os processos deverão ser concluídos no prazo de um ano, contados do protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública, ressalvados os prazos para a prática de atos a cargo do interessado, desde que devidamente justificados nos autos, e outros inerentes ao processo.	A nova portaria mantém o prazo de 1 (um) ano para análise dos processos administrativos, contados do protocolo no Ministério da Justiça. Ressalta-se que apesar do portaria anterior estabelecer a contagem de prazo a partir do recebimento dos autos na CGRS, na prática, a contagem iniciava a partir da data do protocolo.

ZILMARA ALENCAR

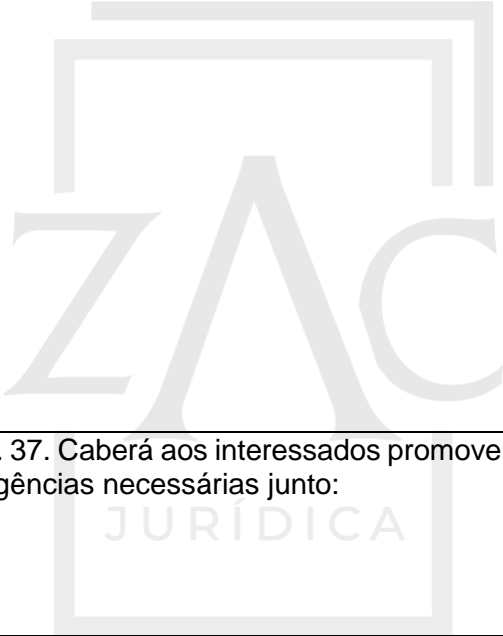
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 44 A contagem dos prazos previstos nesta Portaria será feita na forma prevista no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 1999, ressalvadas as disposições em contrário.	Art. 35. A contagem dos prazos será feita na forma prevista no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 1999.	Não há alteração quanto a contagem dos prazos, os quais começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
Art. 45 Serão lançados em ordem cronológica no CNES e juntados aos autos do pedido de registro todos os atos referentes ao processo.	Não há dispositivos correspondentes com a norma	Com a nova norma, todos os atos praticados no processos de solicitações realizados perante o Ministério da Justiça e Segurança Pública serão lançados e realizados no bojo do processo no sistema SEI/MJSP, no Boletim de Serviço do Ministério, no endereço eletrônico www.justica.gov.br e, quando cabível, no D.O.U
§ 1º Todas as decisões administrativas serão realizadas com base em análise técnica da CGRS.		

SCN, Qd. 2, Lote D, Ed. Liberty Mall, Torre B,
Salas 930 a 934 • CEP 70712-904 - Brasília-DF
zilmaraalencar.com.br

+55 61 3033.8835 | 9.8198.7910
consultoria@zilmaraalencar.com.br

<p>§ 2º - As decisões de abertura de prazo para impugnação, arquivamento de impugnação, encaminhamento para mediação, suspensão, deferimento, indeferimento e revisão desses atos serão publicadas pela Secretaria de Relações do Trabalho no DOU. (NR) (alterada pela Portaria nº 1.043, de 4 de setembro de 2017)</p>	<p>Art. 36. As decisões de abertura de prazo para impugnação, arquivamento de impugnação, encaminhamento para a solução de conflitos, suspensão, deferimento, arquivamento, cancelamento e revisão de atos serão publicadas no Boletim de Serviço do Ministério da Justiça e Segurança Pública e no endereço eletrônico www.justica.gov.br e, quando cabível, no DOU.</p>	<p>Antes da nova norma todas as decisões que diziam respeito aos processos de solicitações das entidades sindicais eram publicados necessariamente do D.O.U. No entanto, agora tais informações somente serão neste publicadas quando cabíveis. A regra é o lançamento das informações no sistema SEI/MJSP, no Boletim de Serviço do Ministério e no endereço eletrônico www.justica.gov.br.</p> <p>Observação: Não fica muito claro com a nova portaria em que circunstância seria o termo utilizado como "quando cabível" para que as publicações saiam no D.O.U.</p>
<p>§ 3º Das decisões poderá o interessado apresentar recurso administrativo, na forma do Capítulo XV da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999. (alterada pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)</p>	<p>Vide artigo 32</p>	<p>Não há mudança no conteúdo, mas apenas na redação.</p>
<p>§ 4º A apresentação de documentos que visem tão somente o saneamento do processo administrativo não será admitida em sede de recurso administrativo. (NR)</p>	<p>Vide artigo 33</p>	<p>Quando a nova norma se refere que no recurso administrativo não caberá a juntada de documentos que visem tão somente o saneamento do processo administrativo, ela quer dizer que não caberá no recurso</p>

<p>(acrescido pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)</p>		<p>administrativo a juntada de documentos somente com o intuito de eliminar os vícios, irregularidades ou nulidades no processo administrativo, com o objetivo de preparar tal processo para a decisão final da administração pública quando a solicitação realizada pela entidade sindical.</p> <p>Resumindo: Recurso administrativo não é o meio para que as entidade sindicais supram qualquer tipo de irregularidade constante de suas solicitações perante o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>
<p>Art. 46 Caberá aos interessados promover as diligências necessárias junto ao Poder Judiciário a fim de que o MTE seja notificado para cumprimento de decisão judicial.</p>	<p>Art. 37. Caberá aos interessados promover as diligências necessárias junto:</p>	<p>A nova norma amplia os locais nos quais as entidades sindicais poderão promover diligências, agora o farão não somente perante o Poder Judiciário, mais também nos próprios Órgãos Públicos.</p>
<p>Parágrafo único. Se uma decisão judicial com trânsito em julgado repercutir sobre o registro sindical existente no CNES, ainda que uma autoridade do MTE ou a União não tenham</p>	<p>Não há dispositivos correspondentes com a norma</p>	<p>Com a nova norma, as autoridades do Ministério da Justiça e Segurança Pública devem participar do processo judicial, vez que</p>

<p>participado do processo judicial, a entidade interessada poderá juntar ao processo administrativo de registro sindical certidão original de inteiro teor do processo judicial, expedida pelo Poder Judiciário, para fins de análise e decisão.</p>		<p>estas tem que ser <u>diretamente</u> notificadas para que cumpram a determinação judicial.</p>
<p>Não há dispositivos correspondentes com a norma</p>	<p>I - ao Poder Judiciário, para que a Coordenação-Geral de Registro Sindical do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública seja diretamente notificada para o cumprimento de decisão judicial; e</p>	<p>Com a nova norma, as autoridades do Ministério da Justiça e Segurança Pública devem participar do processo judicial, vez que estas tem que ser <u>diretamente</u> notificadas para que cumpram a determinação judicial.</p>
<p>Não há dispositivos correspondentes com a norma</p>	<p>II - aos órgãos públicos, para que a Coordenação-Geral de Registro Sindical do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública seja notificada da existência de investigações de interesse dos processos de que trata esta Portaria.</p>	<p>A possibilidade de realização de diligências em outros Órgãos Públicos não estava prevista na norma anterior. Esta é uma novidade trazida pela nova Portaria que possibilita às entidades sindicais a procurarem outros órgãos no intuito de comprovarem que existem determinada(s) investigações no âmbito administrativo que reflitam diretamente sobre um determinado processo de solicitação perante o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>

<p>Art. 47 Não será permitida a tramitação simultânea de mais de uma solicitação deregistro sindical, de registro de alteração estatutária, de fusão ou de incorporação, de uma mesma entidade.</p>	<p>Vide artigo 26, inciso VIII</p>	<p>Em caso de haver a tramitação simultânea de mais de uma solicitação, a Coordenação Geral de Registro Sindical promoverá o arquivamento da solicitação realizada primeiro, permanecendo então sempre a solicitação mais atual realizada, a que por último foi dada entrada.</p>
<p>Art. 48 Na fusão ou incorporação de entidades sindicais, a publicação do cancelamento do registro das entidades envolvidas ocorrerá simultaneamente com a publicação do deferimento do pedido.</p>	<p>Vide artigo 6º Parágrafo único</p>	<p>Tendo em vista que a redação do artigo 48 da portaria 326/13 se equivale atualmente a do artigo 6º, parágrafo único da nova Portaria 501/19, não se repetiu a informação nas disposições finais da nova portaria.</p>
<p>Art. 49 Quando da aplicação dos dispositivos desta Portaria ensejar dúvida de cunho técnico ou jurídico, o Secretário de Relações do Trabalho expedirá enunciado que expresse o entendimento da Secretaria sobre o tema, que vinculará as decisões administrativas sobre a matéria no âmbito deste Órgão.</p>	<p>Não há dispositivos correspondentes com a norma</p>	<p>A nova norma não disciplinou a possibilidade de edição de enunciado que expresse o entendimento da Secretaria sobre determinado tema em caso de existência de dúvida a respeito dos dispositivos contidos na Portaria 501/19.</p>
<p>§1º A edição do enunciado em registro sindical será objeto de processo administrativo específico, que contará com manifestação técnica e jurídica, quando for o</p>	<p>Não há dispositivos correspondentes com a norma</p>	<p>A nova norma não disciplinou a possibilidade de edição de enunciado que expresse o entendimento da Secretaria sobre determinado tema em caso de existência de</p>

caso, e será concluída por decisão administrativa;		dúvida a respeito dos dispositivos contidos na Portaria 501/19.
§ 2º Quando a edição do enunciado de que trata o caput deste artigo demandar a solução de dúvida de natureza jurídica, os autos deverão ser enviados a Consultoria Jurídica, para pronunciamento, nos termos regimentais;	Não há dispositivos correspondentes com a norma	A nova norma não disciplinou a possibilidade de edição de enunciado que expresse o entendimento da Secretaria sobre determinado tema em caso de existência de dúvida a respeito dos dispositivos contidos na Portaria 501/19.
§ 3º Aprovado o enunciado administrativo, a SRT promoverá a sua publicação e ampliação, inclusive, no sítio eletrônico do MTE.	Não há dispositivos correspondentes com a norma	A nova norma não disciplinou a possibilidade de edição de enunciado que expresse o entendimento da Secretaria sobre determinado tema em caso de existência de dúvida a respeito dos dispositivos contidos na Portaria 501/19.
Não há dispositivos correspondentes com a norma	Art. 38. Todos os processos são públicos e estarão disponíveis para visualização e acompanhamento por qualquer pessoa, mediante solicitação à Coordenação-Geral de Registro Sindical, sem ônus para o requerente.	A nova portaria ressalta a publicidade e transparência de todos os processos de solicitações realizados pelas entidades sindicais no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, não havendo então que se falar em sigilo dos mesmos.
Não há dispositivos correspondentes com a norma	Art. 39. A Coordenação-Geral de Registro Sindical publicará, periodicamente, a lista dos processos em tramitação.	A nova portaria determinou a publicação periódica da lista dos processos em tramitação como forma de dar mais

		publicidade as solicitações realizadas pelas entidades sindicais perante o Ministério da Justiça e Segurança Pública.
Não há dispositivos correspondentes com a norma	Art. 40. Os prazos serão aferidos pela data gerada no SEI/MJSP ou pelo registro de recebimento físico no Protocolo do Ministério da Justiça e Segurança Pública.	O prazo de um ano para conclusão das análises das solicitações realizadas perante o Ministério da Justiça e Segurança Pública começa a contar da data do protocolo das solicitações, seja no SEI/MJSP ou alternativamente no protocolo físico do Ministério.
Não há dispositivos correspondentes com a norma	Art. 41. Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados, os prazos previstos nesta portaria poderão ser estendidos, por decisão da Coordenação-Geral de Registro Sindical.	Na antiga portaria a previsão de ocorrência de caso fortuito ou força maior somente era admitida nos casos relativos ao comparecimento das partes em reunião destinada à mediação, quando apresentada impugnação pela entidade interessada. A nova norma ampliou alegação pelas partes desta possibilidade.
TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	

<p>Art. 50 Os procedimentos de pedidos de registro e de alteração estatutária de entidades de grau superior continuam a ser regidos pela Portaria nº 186, de 10 de abril de 2008.</p>	<p>Não há dispositivos correspondentes com a norma</p>	<p>Com a nova norma os procedimentos de registro e de alteração estatutária de entidades de 1º grau e de grau superior foram todos unificados na Portaria 501/19.</p>
<p>Art.51 As disposições desta Portaria aplicam-se a todos os processos em curso neste Ministério.</p>	<p>Art. 42. Aplicam-se as disposições desta Portaria a todos os processos em curso no Ministério da Justiça e Segurança Pública e aos que se iniciarem a partir de sua publicação.</p>	<p>Não há mudança no conteúdo, mas apenas na redação.</p>
<p>Não há dispositivos correspondentes com a norma</p>	<p>Art. 43. Ficam revogadas:</p> <p>I - a Portaria nº 186, de 10 de abril de 2008, do Ministério do Trabalho e Emprego; e</p> <p>II - a Portaria nº 326, de 1º de março de 2013, do Ministério do Trabalho e Emprego.</p>	<p>Com a nova norma os procedimentos de registro de entidades de 1º grau e de grau superior foram todos unificados na Portaria 501/19.</p>
<p>Art. 52 Esta Portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.</p>	<p>Art. 44. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Não há mudança no conteúdo, mas apenas na redação.</p>